



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	304891-2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ADILES ANTONIA DA COSTA
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	SANDRA DA COSTA CAMPOS
NÚMERO DA O.S.	2569/2020

APLIC/ControlP



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	5



1. Introdução

Senhor Secretário,

Vêm-nos, o presente feito, para análise da manifestação prestada pelo Sr. Gestor do FUNDO ESTADUAL DE PREVIDENCIA SOCIAL quanto aos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar dessa Douta SECEX de Previdência o qual sugeriu a denegação do registro de aposentadoria da interessada, e, ainda, após a publicação da ADI 5111/RR - STF de 03/12/2018, passamos a análise.

Assim, passa-se à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

2. Análise de Defesa

Estabilidade – ADI 5111 / RR – STF

DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR – STF

Inicialmente, registra-se que o controle de legalidade dos benefícios previdenciários tem como objetivo a análise do cumprimento dos requisitos constitucionais para a filiação e o recebimento de um benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Portanto, o mérito a ser analisado nos autos é o direito do servidor de pertencer e de receber o benefício previdenciário pelo RPPS, não tendo como objetivo a avaliação quanto ao direito do servidor de fazer parte da Administração Pública.

Assim, quando ocorre a denegação do registro pelo Tribunal de Contas, tem-se então o retorno do servidor à condição de servidor ativo, a fim de que seja cumprida a condição não atendida para fins de aposentadoria pelo RPPS, quando este pertence por direito ao Regime Próprio de Previdência Social, ou que os responsáveis busquem o regime de previdência adequado para o tipo de vínculo do servidor, quando este não possuir o direito de pertencer ao RPPS.

Há de se ressaltar que, no tocante aos servidores que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, a decisão proferida na ADI 5111 / RR, publicada em 03/12/2018 pelo STF, supera as jurisprudências registradas nos autos do processo em análise pelo TCE-MT.

Da análise dos entendimentos contidos no voto da referida decisão, destacam-se:

VOTO – ADI 5111/ RR. pg.13

Portanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade.



Primeiramente, o texto apresentado leva ao questionamento quanto a situação dos servidores que foram estabilizados cumprindo a regra prevista no art.19 do ADCT, a saber:

ADCT DE 1988

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A decisão proferida pelo STF deixa claro que não se deve confundir efetividade com estabilidade, visto que somente a primeira é que dá o direito de filiação e assunção do benefício previdenciário de aposentadoria por meio do Regime Próprio de Previdência Social, visto o seguinte texto:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.13

Por tal razão, não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade.**

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.14

No entanto, a prerrogativa em referência limita-se à estabilização no cargo, não sendo acompanhada pela garantia da efetividade. Na clássica distinção feita pelo **Ministro Maurício Corrêa**, no julgamento do RE nº 167.635/PA, efetividade e estabilidade não se confundem, pois “aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público ,depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo”.

Em consonância com os entendimentos citados, consta na referida ADI diversas decisões do STF, das quais destaca-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1/8/08).

Do texto citado, depreende-se que os servidores estabilizados possuem o direito de permanência na Administração Pública, mas não são alcançados quanto ao direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalta-se ainda a ênfase registrada no voto da ADI 5111 / RR quanto a absorção obrigatória, nas legislações infraconstitucionais, da exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo, conforme a seguinte transcrição:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.17

Ressalta-se, ademais, que o **art. 40 da Constituição de 1988 – notadamente, a exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo – é norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional**, conforme tem sido reafirmado no âmbito da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, os seguintes precedentes:

“- CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA. TEMPO DESERVIÇO: CONTAGEM. ART. 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ESTABELECE QUE, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA OU TRANSFERÊNCIA



PARA A INATIVIDADE, PREVALECERAO PARA O SERVIDOR PÚBLICO CÍVEL AS NORMAS RELATIVAS A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EMVIGOR NA DATA DE SUA ADMISSÃO, OU DURANTE A SUA ATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE MAIS BENEFICAS. II. - **AS NORMAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS QUE DISPOEM A RESPEITO DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF,ARTIGO 40) SÃO DE ABSORÇÃO OBRIGATORIA PELAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS.** III. - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE** (ADI nº 101/MG, Rel. Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93).

Merece destaque também, o registro de que o direito da estabilidade só é devido àqueles que cumpriram a regra disposta no art.19 do ADCT, não podendo ser ampliados para servidores em condições diferentes, conforme o disposto a seguir:

VOTO – ADI 5111/ RR. pg.14

Cumpra esclarecer que a Constituição de 1988 previu, no art. 19 do ADCT, uma hipótese excepcional de estabilização, decorrente da opção política de garantir às pessoas que se encontravam na situação descrita no dispositivo a permanência no serviço público, em um contexto de transição para um regime constitucional muito mais rigoroso no que tange aos requisitos de ingresso em cargos públicos. **É por isso que a hipótese prevista no art. 19 do ADCT da Constituição não admite ampliação** (ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADI nº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel.Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000). (grifo nosso)

Portanto, se nem aos servidores caracterizados como estabilizados foi concedido o direito de pertencerem ao RPPS, não há que se falar em extensão desse direito para aqueles servidores qualificados como não estáveis, ou seja, que não são detentores da efetividade (provimento por meio de concurso público) e nem da estabilidade (cumprimento dos requisitos do art.19 do ADCT).

Por fim, diante da aplicabilidade da decisão proferida pelo STF na ADI 5111 / RR, fica nítida a percepção dos seguintes direitos:

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	DIREITO
Provimento por meio de concurso público.	Efetividade e Regime Próprio de Previdência Social.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT.	Estabilidade na Administração Pública, mas sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT).</u>	Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; e Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.</u>	Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; e Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR - STF

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a seguinte modulação quanto a sua aplicabilidade:



ACÓRDÃO - ADI 5111/RR

Quanto à modulação de efeitos da decisão, acordam os Ministros, por maioria, em ressaltar da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeitos exclusivamente para efeitos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Portanto, a modulação dos efeitos deixa claro que a segurança jurídica é aplicável na manutenção, no RPPS, apenas daqueles que estavam aposentados até a data da decisão (03.12.2018).

Desse modo, aplicam-se as seguintes regras quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social:

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	APOSENTADORIA NO RPPS
Provimento por meio de concurso público	A qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT	Devida apenas aos servidores que já estavam aposentados até a data da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública até a promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT).	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública após a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

1) Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 26.650/2018

2) Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;



3) Determinação ao atual gestor do Estado de Mato Grosso para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999; e

4) Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor do Estado de Mato Grosso para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão.

Em Cuiabá-MT, 16 de Março de 2020.

SANDRA DA COSTA CAMPOS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA